DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2023 | Edição: 229 | Seção: 1 | Página: 186

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

RESOLUÇÃO CONTER Nº 23, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento e registro de especialização dos profissionais técnicos e tecnólogos em radiologia dentro do sistema CRTR/CONTER, revoga a resolução 17/2019 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1998, artigo 16, inciso V do Decreto nº" 92.790 de 17 de junho de 1986, bem como as alíneas "c" e "g" do art. 3°, do Regimento Interno do CONTER.

CONSIDERANDO que no artigo 5°, inciso XIII da Constituição Federal, versa que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

CONSIDERANDO a interpretação conjugada do artigo 12 da Lei 7.394/85 com os artigos 5° "h" e 12. "h" da Lei 3.268/57 priorizando a formação e atualização da profissão em benefício da promoção da saúde e da Sociedade.

Em vermelho verifique se não é o art.15, alínea h, resolve:

Art. 1 °. Que os técnicos e tecnólogos em radiologia que atuaram em radioterapia ou medicina nuclear até a data de publicação desta resolução, serão reconhecidos pelo sistema CRTR/CONTER e receberão o registro em sua credencial, relativo à formação profissional, capacitação técnica e especialidade (lato sensu) de atuação desde que seja cumprido os seguintes requisitos:



- l Comprovação de exercício na área onde deseja o registro de especialização por no mínimo 36 meses anteriores à data de publicação desta resolução;
- ll Declaração do empregador, certificando a experiência na área requerida e o mais período de atuação;
- ll Carteira de trabalho com registro anotação que comprove experiência na da função de técnico ou tecnólogo em radiologia.
- Art. 2 ° Para inclusão das especialidades de Radioterapia, Medicina Nuclear e Radiologia Industrial, o profissional Técnico em Radiologia deverá apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação especialização técnica com carga horária mínima de 360 horas incluído estágio obrigatório em instituição de ensino devidamente reconhecida com curso autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tal obtenção disposta no caput, poderá ser acolhida ao profissional Tecnólogo em Radiologia que comprove a realização de estágio mínimo de 100h na especialidade requerida, não sendo permitido mais que uma. (Aqui eu acredito que o Tecnólogo em Radiologia pode ter até 3 (três) especialidades, desde que tenha no mínimo 100 h de estágio nas áreas requeridas).

Art. 3 ° A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO

Presidente do Conselho

JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR

Diretor Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.